



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 601-54.2016.6.21.0033

IPL n. 0324/2016-4 – DPF/PFO/RS

Procedência: PONTÃO (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: INQUÉRITO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO – PREFEITO –
VEREADOR

Investigados: NELSON JOSE GRASSELLI

RODOLFO BASTOS BORDIGNON

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo (fl. 02), por requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral (fl. 03), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), no pleito de 2016, em Pontão, haja vista a notícia de que o então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, NELSON JOSE GRASSELLI, acompanhado do então candidato a vereador, *Rodolfo Bastos Bordignon*, teria dado dinheiro e prometido um emprego na administração pública municipal ao eleitor *Gilmar Pereira da Silva*, em troca do seu voto e dos votos dos seus familiares naquelas candidaturas.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

O fato foi noticiado ao MPE no dia 19/09/2016 por *Gilberto Bortoluzzi*, então Presidente da Câmara de Vereadores de Pontão, candidato à reeleição (fl. 04). Na ocasião, o noticiante apresentou um *pen drive* que disse ter-lhe sido entregue pelo próprio *Gilmar* e que conteria gravação de conversa entre esse eleitor e os referidos candidatos.

Iniciada a investigação, procedeu-se à transcrição do conteúdo do arquivo de áudio salvo no *pen drive* (fls. 56-58) e às oitivas de *Gilmar Pereira da Silva* (fl. 72) e *Rodolfo Bastos Bordignon* (fl. 76). Em seguida, o inquérito foi relatado, sem indiciamentos (fls. 99-102).

O Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, acolhendo requerimento do MPE (fl. 104), declinou a competência ao TRE-RS (fl. 106). Recebidos os autos nessa Corte, foram, ato contínuo, encaminhados a esta PRE-RS (fl. 108).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar: competência do TRE-RS

A tramitação de inquérito policial e/ou ação penal pela segunda instância da Justiça Eleitoral tem como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito², Vice-Governador³, Deputado Estadual⁴ ou Secretário de Estado⁵; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 CRFB, art. 29, X.

3 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

4 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

5 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

O Pleno do Supremo Tribunal Federal definiu os contornos da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função na Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, julgada em maio de 2018.

Conforme publicado no Informativo STF n. 900, de 30/abr a 04/maio de 2018, na ocasião do julgamento:

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.

A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.

O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Consequentemente, é comum a ocorrência de prescrição, o que nem sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.

Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.

O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.

A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.

Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.

A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25.8.1999).

Recentemente, em set/2018, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. **Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação.** Não subsiste a competência originária criminal desta Corte, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.

(INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

No caso concreto, os três requisitos para a incidência do foro por prerrogativa de função encontram-se preenchidos na medida em que: **(1)** a suposta entrega de dinheiro e promessa de emprego na administração pública municipal com o objetivo de obtenção de votos viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral, qual seja a liberdade de exercício do voto; **(2)** o fato foi atribuído ao Prefeito Municipal de Pontão, NELSON JOSÉ GRASSELLI, na legislatura 2013-2016, durante sua campanha à reeleição; tendo sido reeleito para o quadriênio 2017-2020, encontrando-se, conseqüentemente, no exercício do mandato; e **(3)** a promessa de emprego na administração pública municipal com menção à moradia (entrega de casa e/ou terreno) e com menção à inscrição em concurso público parece estar, ainda de que de forma ampla, relacionado às atribuições do Chefe do Executivo Municipal de gerenciamento dos serviços públicos municipais (assistência social) e dos servidores públicos municipais (processo seletivo).

Logo, **deve ser fixada a competência dessa Corte Regional para análise do caso.**

II.2 – Mérito: ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia

A conversa transcrita nas fls. 56-8, cuja ocorrência e conteúdo não são objeto de controvérsia, não contém falas que permitam concluir tratar-se de negociação de troca de vantagens por votos, conforme inicialmente noticiado.

Com efeito, conquanto em algumas passagens seja mencionada a questão da obtenção de votos (v.g. *“só tem que aparecer pelo menos esses votos que tem aqui, pelo menos esses quatro, que tu vai falar com ele por ele também votá”*), a conversa inicia e transcorre em linha que denota estar sendo proposta a contratação de *Gilmar* como cabo eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

NELSON – (...) falei com teu pai pra ver com vocês aí (...) a única coisa que eu precisava é que vocês me ajudassem na campanha (...) Daí essa semana não mas no início da outra semana, e outra coisa se precisar botar o auto daí a gente bota gasolina, na última semana

GILMAR – Daí eu tenho que ir todo dia?

NELSON – não vai ser todo dia, nessa semana não, agora a semana que vem sim (...)

Essa foi, aliás, a versão dos fatos apresentada pelo eleitor em sede policial (fl. 72):

QUE foi procurado em sua casa, na Fazenda Anoni, em Pontão/RS, por NELSON JOSÉ GRASSELLI e RODOLFO PICOLOTTO, candidatos a Prefeito e Vereador em pontão; QUE os candidatos foram na casa do declarante e depois na de seu cunhado GERSON CARLOS PICOLOTTO; QUE estava apenas o declarante e sua ex mulher LARISSA NILSON DOS SANTOS, sendo que **o declarante gravou a conversa em que o candidato NELSON propôs que o declarante trabalhasse na campanha, prometendo lhe dar mil reais para fazer campanha;** QUE também prometeu uma casa na cidade e emprego na prefeitura; QUE **naquele dia recebeu R\$ 500,00 sendo que era para no outro dia fazer campanha para eles;** QUE gastou o dinheiro e não fez campanha para o candidato; QUE não recebeu mais nada do candidato; **QUE já havia trabalhado para o candidato na eleição anterior** por três meses, tendo feito contrato e recebido cerca de R\$ 600,00 por mês.

Ademais, *Gilmar* já havia trabalhado como cabo eleitoral da chapa de NELSON JOSÉ GRASSELLI na eleição precedente (2012), sendo, inclusive, filiado ao PC do B, partido do Vice-Prefeito e candidato à reeleição junto com NELSON.

Nesse sentido as declarações prestadas pelo co-investigado *Rodolfo Bastos Bordignon* (fl. 76):

QUE Gilmar trabalhou em campanha política para a chapa do atual prefeito NELSON JOSÉ GRASSELLI nas eleições de 2012, com contrato pago e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

declarado junto à Justiça Eleitoral; QUE o declarante esteve, juntamente com NELSON JOSÉ GRASSELLI, durante a campanha política de 2016, na residência de GILMAR PEREIRA DA SILVA; QUE o declarante foi na casa de GILMAR, a convite de NELSON, e a finalidade da visita era em razão de GILMAR estar querendo trabalhar na campanha eleitoral de NELSON, como cabo eleitoral; QUE o diálogo referente ao áudio de fls. 56/58 o declarante esclarece que o intuito era marcar para que nos próximos dias GILMAR já começasse a trabalhar na campanha; QUE não foi feito nenhum pagamento a GILMAR; QUE GILMAR nem chegou a comparecer no comitê para trabalhar na campanha de NELSON; QUE GILMAR, em depoimento junto à Justiça Eleitoral, no processo AIJE n. 57034, informou que trabalhou em campanha eleitoral de 2016 para GILBERTO BORTOLUZZI (BETO), da Coligação adversária (Coligação Pontão que Queremos) (...)

À mesma conclusão, ou seja, de tratar-se de oferta e não de compra de votos, chegou o Juízo Eleitoral ao sentenciar a AIJE n. 570-34, movida com base nos exatos mesmos fatos e durante a qual ouve, inclusive, a coleta judicial de diversos depoimentos (fl. 91):

(...) não há elementos a indicar a prática de captação ilícita de sufrágio à medida que **o áudio e o depoimento das testemunhas levam a inferir que os réus faziam ao eleitor uma proposta de trabalho, ou seja, de participação mais ativa da campanha como cabo eleitoral.**

Enfim, pela oitiva da gravação e leitura da degravação (...) percebe-se que **havia uma proposta de prestação de serviços durante a campanha eleitoral, não havendo indícios da compra de votos.** Aliás, cumpre frisar que **o eleitor autor da gravação é filiado ao partido do vice-prefeito (...)**, então candidato à reeleição, sendo presumível que o seu voto seria direcionado aos representados, já que se esperava convergência ideológica.

Acerca das supostas ofertas de casa e emprego na administração pública municipal, pertinente reproduzir a análise feita pelo Juízo Eleitoral na já reportada AIJE (fl. 94):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

(...) Ocorre que resta claro na conversa gravada que os réus pedem auxílio ao autor da gravação, e conforme declarou Gilmar na instrução, essa ajuda era para fazer campanha. As menções à emprego, casa e outras supostas promessas tem iniciativa em Gilmar (o autor da gravação), conforme se verifica na gravação. O comportamento contraditório do eleitor, ademais, também foi salientado pelo Ministério Público (...).

E sobre o concurso público municipal, mencionado ao final da conversa entre o eleitor e os candidatos, o Juízo Eleitoral, ainda na sentença da AIJE n. 570-34, consignou ter sido considerado regular em ação própria (fl. 91).

Nesse contexto, ainda que durante a conversa encetada entre o eleitor e os investigados tenha havido menção à obtenção de votos, inexistem elementos aptos à justificar o oferecimento de denúncia por corrupção eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer: *(i)* a fixação da competência desta Corte Regional; e *(ii)* o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL